

## João Pereira da Silva

---

**De:** José Ribeiro e Castro  
**Enviado:** quinta-feira, 8 de Março de 2012 20:19  
**Para:** Comissão 10ª - CSST XII  
**Cc:** José Manuel Canavarro  
**Assunto:** Carta - apreciação pública PPL 46/XII - 120308crt46xii  
**Anexos:** 120308crt46xii.pdf

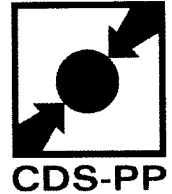
Peço entrega da carta anexa ao Senhor Presidente da Comissão.  
Melhores cumprimentos,

José RIBEIRO E CASTRO  
**Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Cultura**  
8ª Comissão Parlamentar  
[jrcastro@cds.parlamento.pt](mailto:jrcastro@cds.parlamento.pt)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
<b>CSST</b>	
Nº Único	<u>424482</u>
Entrada /	nº <u>155</u> Data <u>09 03 2012</u>

## Grupo Parlamentar

Deputado José Ribeiro e Castro



Exm.º Senhor

Deputado José Manuel Canavarro

Presidente da Comissão de Segurança Social e  
Trabalho

Assembleia da República

LISBOA

Lisboa, 8 de Março de 2012

Senhor Presidente,  
Estimado colega,

Escrevo-lhe sobre a questão que já oralmente abordara. Infelizmente, o facto de ter estado doente na semana passada, impediu-me de escrever mais cedo como era meu propósito.

Reporto-me à Proposta de Lei 46/XII, cujo período de consulta pública decorre. Reporto-me especificamente a uma questão que me é suscitada pelo artigo 9º da citada Proposta de Lei e que creio dever ser cuidadosamente examinada no quadro parlamentar.

Diz o citado preceito:

Artigo 9.º

**Feriados religiosos**

A eliminação dos feriados de Corpo de Deus e de 15 de Agosto, resultante da alteração efectuada pela presente lei ao n.º 1 do artigo 234.º do Código do Trabalho, apenas produz efeitos depois de cumpridos os mecanismos previstos na Concordata celebrada, em 18 de maio de 2004, entre a República Portuguesa e a Santa Sé e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 80/2004, de 16 de novembro.

Tenho as mais sérias dúvidas sobre a constitucionalidade deste preceito e sobre a sua legalidade no quadro do Direito Internacional aplicável.

A Concordata referida no transcrito preceito estatui:

**Artigo 30.º**

Enquanto não for celebrado o acordo previsto no artigo 3.º, são as seguintes as festividades católicas que a República Portuguesa reconhece como dias festivos: Ano Novo e Nossa Senhora, Mãe de Deus (1 de Janeiro), Corpo de Deus, Assunção (15 de Agosto), Todos os Santos (1 de Novembro), Imaculada Conceição (8 de Dezembro) e Natal (25 de Dezembro).

Por seu turno, dispõe o artigo 8º, n.º 2 da Constituição:

Artigo 8.º

**Direito internacional**

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

Em síntese, a questão é a seguinte: se os feriados religiosos estão directamente fixados num instrumento de direito internacional público, regularmente ratificado e que vigora na ordem interna portuguesa, não pode uma lei vir dispor diversamente contra o ali estatuído directamente.

Suscito esta questão à douta apreciação de V.Ex.<sup>ª</sup>, sem prejuízo de um exame jurídico mais cuidado poder apontar que, afinal, tudo estará muito bem. É justamente esse exame que considero recomendável, por forma a prevenir

qualquer erro por parte da Assembleia da República

É sabido que o Governo adoptou, nesta matéria, uma orientação de paridade no número de feriados civis e religiosos que seriam eliminados, orientação de paridade que já tinha, aliás, antecedentes em projectos debatidos em legislaturas anteriores sobre a mesma matéria. E, aparentemente, o Governo, querendo eliminar quatro feriados, propõe manter em suspenso a eliminação dos dois feriados religiosos até que se cumprissem os competentes mecanismos concordatários.

Vou deixar de lado as questões políticas que esta metodologia poderá suscitar a quem pretender suscitá-las. Abordo apenas as incidências jurídicas.

No meu entender, não é correcto avançar para uma lei sob condição suspensiva. E não é possível tratar um instrumento de Direito Internacional como se limitasse apenas a eficácia e não a própria validade de normas legais que viessem dispor em sentido diverso. Dizendo de outro modo: uma lei que dispusesse em sentido diverso não seria apenas ineficaz nessa parte, o que a condição suspensiva do artigo 9º da PPL visaria cobrir e acautelar; não, uma lei com esse recorte seria ela própria inválida nessa parte, por violar e contradizer norma hierarquicamente superior.

Se as minhas dúvidas tiverem razão de ser, a Assembleia da República deverá, em bom rigor, abster-se de decidir sobre qualquer alteração dos feriados religiosos enquanto se mantiver vigente o artigo 30º da Concordata – nomeadamente, ou porque este artigo 30º seja revisto, ou porque seja celebrado, no entretanto, o acordo que ele próprio prevê, ao remeter para o artigo 3º da mesma Concordata.

E, assim sendo, atendendo ao alegado princípio da paridade política entre eliminação de feriados civis e feriados religiosos, a Assembleia da República deveria também, enquanto assim for, abster-se de decidir sobre a eliminação de

qualquer feriado civil.

Agradeço a ponderada análise desta questão.

Com os melhores cumprimentos e o testemunho do maior apreço e consideração

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Ribeiro e Castro'. The signature is stylized with a large initial 'J' and a long horizontal stroke at the end.

José RIBEIRO E CASTRO